DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5203/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5220/2016
PROTOCOLO	: 1664173
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMABAI/MS - PREVIBAI
RESPONSÁVEL	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO – PENSÃO
BENEFICIADO	: ZEFERINO CABANHA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Zeferino Cabanha, em decorrência do óbito da segurada Adolfina Lima Cabanha, Matrícula n. 200759, inativa do PREVIBAI, constando como responsável o Sr. João Ramão Pereira Ramos, diretor-presidente.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA–ICEAP-7473/2017, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-5671/2017, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.2012 e art. 190 do RITC/MS.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 10/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1516, de 19 de janeiro de 2016, peça n. 5, com fulcro no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 49, I, da Lei Municipal n. 1.874, de 19 de novembro de 2004.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio das pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12.12.2015.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Zeferino Cabanha, em decorrência do óbito da segurada Adolfina Lima Cabanha, Matrícula n. 200759, inativa do PREVIBAI, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de junho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb